

Sociedades por quotas
– *Destituição de gerente – Indemnização*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 7 de Julho de 2010

6.ª Secção – Processo n.º 5416/07

SUMÁRIO: I) Se todas as questões suscitadas no recurso de apelação tiverem sido apreciadas e decididas na sentença da 1.ª instância, a prolação de acórdão por remissão, nos termos do artigo 713.º, n.º 5, CPC, não o torna nulo por omissão de pronúncia. II) A concessão da indemnização prevista no artigo 257.º, n.º 7, do CSC, exige a demonstração de factos concretos reveladores de que a situação económica real do gerente é, após a destituição, pior do que aquela em que se encontraria se ela não tivesse ocorrido, não bastando a prova da perda da remuneração devida pelo exercício da gerência.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I

Relatório

AA propôs contra J. P. – SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, Ld.^a, uma acção ordinária, pedindo a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de 46.088,00 € a título de indemnização pela destituição do cargo de gerente sem justa causa, acrescida de juros de mora à taxa legal até efectivo pagamento, e ainda que fosse declarada a falsidade da acta n.º 25, com todas as consequências legais.

Alegou em resumo que era gerente da sociedade Ré e que em determinada altura pelo sócio BB foi deliberado em assembleia geral destituí-la da gerência sem que a tal destituição tenha correspondido uma causa ou um fundamento bastante.

A Ré contestou, excepcionando a incompetência do tribunal em razão da matéria, por entender ser competente o Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, e a caducidade da acção pelo decurso do prazo previsto no artigo 59.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC); defendeu-se ainda por impugnação motivada, contrariando os factos alegados na petição inicial.

Houve réplica.

No despacho saneador julgaram-se improcedentes, com trânsito em julgado, as excepções arguidas na contestação.

Realizado o julgamento e estabelecidos os factos foi proferida sentença que julgou a acção procedente, nos termos peticionados.

A Relação do Porto, pelo seu acórdão de 4/Janeiro/2010, negou provimento à apelação da Ré, confirmando a sentença.

De novo inconformada, a ré pede revista do acórdão da 2.ª instância, tendo concluído, de útil, o seguinte:

1.º – O acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos da decisão que tomou de confirmar a indemnização arbitrada pela 1.ª instância, o que o torna nulo;

2.º – Porque a indemnização pela destituição do cargo de gerente sem justa causa pressupõe a existência de prejuízos, que a autora não alegou, não existe suporte factual para sustentar a condenação decretada pelas instâncias;

3.º – De igual modo, não se provou a existência denexo causal entre o facto da destituição e os prejuízos, já que a perda de remuneração é um efeito natural da destituição, e não um dano dela decorrente;

4.º – A Relação violou o disposto nos arts. 257.º, n.º 7, do CSC, 668.º e 713.º, n.º 5, do CPC, e 342.º, 483.º e 566.º do CC.

A autora contra alegou, defendendo a manutenção do julgado.

Tudo visto cumpre decidir.

II

Fundamentos

a) *Matéria de Facto*

De entre os factos que a Relação considerou definitivamente assentes interessa destacar os seguintes, visto o objecto do recurso:

1) A Autora é sócia da Ré, possuindo uma quota de valor nominal de quinhentos e vinte mil escudos correspondente a 2.593,75 € (dois mil quinhentos e noventa e três euros e setenta e cinco cêntimos), que corresponde a 10,4%

do capital social, conforme certidão da Conservatória do Registo Comercial do Porto.

2) A Ré é uma sociedade comercial por quotas cujo objecto social consiste na mediação na compra e venda de imóveis.

3) No dia 12.3.07 reuniu na sede social a Assembleia Geral de sócios da sociedade Ré, tendo por ordem de trabalhos a seguinte: Deliberação sobre a destituição de Gerente, a sócia CC.

4) Na identificada Assembleia Geral estiveram presentes a Autora e o sócio BB.

5) O sócio J. P. invocou o não exercício de funções pela Autora há mais de três anos.

6) As más relações entre a Autora e o sócio J. P. estão relacionadas com questões pessoais que culminaram no divórcio litigioso de ambos que se encontra pendente.

7) A Autora, no próprio dia da assembleia dirigiu à sociedade pedido escrito, remetido por carta registada, onde solicitou vários documentos, nomeadamente cópia dos avisos convocatórios da assembleia em crise, comprovativos do respectivo recebimento pelos sócios e cópias de todas as actas da assembleia geral de sócios da sociedade Ré.

8) A Autora deslocou-se à Conservatória do Registo Comercial competente onde solicitou certidão da sociedade Ré com as inscrições em vigor, e constatou que se encontrava registada – apresentação 1/20070314 – a destituição da Autora sendo que tal registo havia sido instruído por uma acta – a acta N.º 25 – assinada unicamente pelo sócio J. P.

9) Até à presente data não foi a Autora regularmente convocada para apreciação e aprovação das contas do exercício de 2006.

10) Foi o sócio BB que assumiu a presidência da assembleia e promoveu a realização da mesma, deliberando ele próprio a destituição da mulher e sócia, aqui Autora.

11) O Sócio J. P. ocultou que em Agosto de 2003 proibiu formalmente a Autora de desempenhar funções na sociedade.

12) Retirou-lhe as chaves das instalações e não mais permitiu a sua entrada naquelas.

13) Desde então a Autora nunca mais trabalhou nas questões e afazeres societários.

14) E não mais recebeu quaisquer proventos daí advindos.

15) Apesar de contabilisticamente não se encontrar inscrita qualquer remuneração afectada à Autora, o certo é que a Autora auferia mensalmente um vencimento de 855,00 € liquidado 14 vezes/ano.

16) Vencimento este de que a Autora se vê privada desde Agosto 2003 até à presente data.

17) A Autora exerceu o cargo de gerente e as funções durante 17 anos.

18) Comprometendo ainda a possibilidade de exercício pela Autora de outra actividade remunerada a idêntico nível económico, atentos os seus 61 anos de idade.

19) A Autora manter-se-ia no cargo ainda por mais quatro anos, uma vez que não foi designado qualquer prazo para a sua duração.

20) Sendo que nenhuma acta lhe foi então exibida.

21) A Autora deslocou-se quatro vezes às instalações da Ré solicitando verbalmente à secretaria de serviço que lhe fossem fornecidos os elementos pretendidos.

22) Tendo invariavelmente recebido como resposta que a mesma não tinha instruções para fornecer nada à Autora e que assim nada lhe daria.

23) Com esta actuação o sócio J. P. tem em vista a ocultação à Autora de toda a realidade societária e da real situação em que se encontra a empresa Ré nomeadamente da gestão de que é alvo há muitos anos.

24) A Autora tem solicitado à sociedade Ré informações básicas sobre o estado da sociedade, nomeadamente cópias das actas existentes, balanços, relatórios de gestão e anexos, etc. Fê-lo em 12/3/07 por carta remetida sob registo, recepcionada pela Ré em 26/3/07 e renovou-a por notificação judicial avulsa, que o legal representante da Ré se recusou a receber por duas vezes.

b) *Matéria de Direito*

Lendo-se a sentença da 1.^a instância verifica-se que quanto ao fundo da causa foram nela apreciadas e decididas duas questões essenciais: em primeiro lugar, depois de se analisar e definir, no quadro do art. 257.º do CSC, em que consiste a justa causa e sobre quem recai o ónus de alegação e prova da sua existência, julgou-se que “...em face da *factualidade provada*... não estamos perante comportamentos levados a cabo pela Autora que permitam integrá-los no conceito de *justa causa*”; em segundo lugar, decidiu-se que a Autora tinha direito à indemnização arbitrada, calculada em obediência ao disposto no n.º 7 daquele preceito, porquanto fez a prova em concreto, legalmente exigida, de que sofreu prejuízos por não ter tido “...a *oportunidade de exercer outra actividade, remunerada a idêntico nível económico, social e profissional*”.

Na apelação interposta a ré impugnou a decisão da primeira instância relativa a vários pontos da matéria de facto e, além disso, censurou ainda o julgamento proferido quanto às duas questões de direito enunciadas. Sucedeu que, na parte referente ao julgamento de facto o acórdão recorrido, reapreciando as

provas em que assentou a parte impugnada da decisão, conforme o art. 712.º, n.º 2, CPC, rejeitou na totalidade o recurso, mantendo inalterado o elenco factual estabelecido na sentença. Quanto ao fundo da causa, decidiu por remissão, afirmando explicitamente o seguinte (fls 416): “*Nesta parte, que diz respeito ao mérito da ação e do correspondente recurso, só nos resta dizer que a sentença recorrida está correctamente fundamentada, quer de facto e quer de direito, e daí que a decisão nela proferida tenha o nosso assentimento, dado o seu inegável acerto. Por isso, e ao abrigo do n.º 5 do artigo 713.º do C.P. Civil, nada mais temos a acrescentar ao que está dito e exposto na sentença recorrida, pois que, se o fizéssemos, isso constituiria uma deselegância e, até uma desonestidade, já que, no fundo, iríamos dizer o mesmo que ali está plasmado, ainda que com recurso a outras palavras ou expressões. Tanto basta, pois, para dizer que a sentença recorrida não nos merece qualquer reserva, reparo ou censura, improcedendo, assim, toda e cada uma das conclusões alinhadas pela recorrente nas suas alegações de fls 276 a 363*”.

Tanto basta para se poder concluir que não tem fundamento a nulidade assacada pela Ré ao acórdão recorrido. Com efeito, a remissão para os “fundamentos da decisão impugnada” que o n.º 5 do art. 713.º do CPC consente não pode senão significar praticamente, como resulta sem qualquer dúvida da letra do preceito e também do seu espírito – foi confessado propósito do legislador, lê-se no preâmbulo do DL 329/A/95, de 12 de Dezembro, “*simplificar a estrutura formal dos acórdãos...permitindo a fundamentação por simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade*” – que o tribunal de recurso faz seus os fundamentos que presidiram à decisão apelada, incorporando-os na totalidade; conseqüentemente, quando se verifique que nesta última foram apreciadas e julgadas todas as questões cujo conhecimento o tribunal ad quem alegadamente omitiu – e assim sucedeu no caso presente, como resulta do que se expôs – torna-se evidente que a decisão por remissão não invalida o acórdão. Este é também o entendimento que subjaz ao acórdão do STJ de 17/4/07 (Proc. 06A4435), como se vê do respectivo sumário: 1. A utilização pela Relação do disposto no art. 713.º, n.º 5, do CPC, pressupõe que as questões levantadas no recurso hajam sido já analisadas e decididas na decisão recorrida. 2. Caso as questões levantadas no recurso não tenham sido apreciadas e decididas na decisão recorrida, a utilização do instituto previsto no n.º 5 do art. 713.º mencionado equivale a omissão de pronúncia sancionada com a nulidade da decisão prevista na primeira parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do código citado. E é de igual modo o entendimento expresso por Lopes do Rego no seu livro *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 487: “*É evidente que a aplicação deste regime – escreve em anotação ao n.º 5 do artigo 713.º – pressupõe que todas as questões suscitadas pelo recorrente encontram*

resposta cabal na decisão recorrida, sob pena de ocorrer a nulidade por omissão de pronúncia”.

Improcede, assim, a 1.^a conclusão.

De toda a alegação apresentada pela Ré e, em particular, das conclusões da minuta decorre que a decisão convergente das instâncias no sentido de que a destituição de gerente da recorrida ocorreu sem justa causa já transitou em julgado, mostrando-se imodificável (arts. 684.º, n.º 4, e 690.º, n.º 1, do CPC). Assim, apenas vem questionada, por um lado, a existência de danos justificativos da indemnização arbitrada, e, por outro, donexo causal entre a destituição e os prejuízos. Parece evidente, contudo, a falta de razão da recorrente.

Efectivamente, constitui entre nós doutrina e jurisprudência que podem dizer-se unânimes a de que o gerente destituído sem justa causa tem direito ao pagamento de indemnização pelos danos sofridos (cfr. Raul Ventura, *Sociedades por Quotas*, III, pág. 118; Luís Brito Correia, *Os Administradores das Sociedades Anónimas* pág. 705 e segs; João Labareda, *A Cessação da Relação de Administração*, *Direito Societário Português*, págs 72 e segs; A. Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, págs 122/123; *Código das Sociedades Comerciais* Anotado, coordenação de Menezes Cordeiro, pág. 675; *Acórdãos do STJ* de 15-2-00, *BMJ* 494.º, 359, de 14/12/04 (Rev.^a 4701/04-6.^a), de 11/7/06 (Rev.^a1884/06-6.^a) e de 14/12/06 (Rev.^a 063803). A indemnização, porém, não é uma consequência por assim dizer automática da destituição. Na verdade, o n.º 7 do art. 257.º do CSC não estabelece a indemnização devida na falta de estipulação contratual; apenas fixa um limite máximo para ela ao dizer que se entende que o gerente destituído não se manteria no cargo por mais de quatro anos ou do tempo que faltar para perfazer o prazo por que fora designado. Por isso se tem julgado que o direito de indemnização implica forçosamente a comprovada existência de danos, exigindo-se a demonstração de factos reveladores de que a situação real do lesado é após a destituição mais gravosa do que aquela em que se encontraria sem ela (arts. 562.º e 566.º, n.º 2, do CC); tem-se julgado quanto à questão em análise, mais precisamente, – cfr. os arestos citados – não bastar à atribuição da indemnização a mera invocação da perda da remuneração devida pelo exercício da gerência; é preciso, para além disso, demonstrar ainda que o gerente destituído não teve a oportunidade de exercer outra actividade remunerada de idêntico nível económico, social e profissional. Ora, como atrás se pôs em evidência, foi precisamente isto o que as instâncias uniformemente decidiram; e decidiram com todo o acerto, tendo em conta que a autora, destituída sem justa causa do cargo de gerente da ré ao fim de dezassete anos de exercício dessas funções, e contando já 61 anos de idade na altura em que tal sucedeu, viu comprometida em razão da destituição

a possibilidade de exercer outra actividade remunerada, sendo certo que o seu vencimento era então de 855 € mensais, liquidados catorze vezes ao ano (factos 15 a 19, inclusive). Deste modo, contrariamente ao alegado pela recorrente, estão verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil em que incorreu perante a recorrida, e calculado com inteiro respeito do critério legalmente estabelecido o montante indemnizatório atribuído.

Improcedem, pois, as conclusões 2.^a, 3.^a e 4.^a.

III

Decisão

Nega-se a revista.

Custas pela recorrente.

Supremo Tribunal de Justiça, 7 de Julho de 2010. – *Nuno Cameira (Relator)*
– *Sousa Leite – Salreta Pereira*.

Anotação

1. O presente aresto ocupa-se de uma questão clássica: como calcular uma indemnização devida pela destituição, sem justa causa, do gerente de uma sociedade por quotas? Como ponto de partida, devemos ter presente a regra da livre destituibilidade dos administradores das sociedades. Ao contrário do que ocorre no domínio do Direito do trabalho, entende-se que os administradores não gozam de qualquer garantia, no tocante à estabilidade da sua posição. Por isso, a sua destituição, a decidir pelos sócios, é sempre possível. Todavia: quando se destitua com justa causa, isto é, na presença de violação de deveres funcionais ou havendo inaptidão da pessoa visada para o cargo social, a destituição não dá azo a qualquer indemnização. Pelo contrário: quando decidida sem justa causa, o gerente destituído deve ser indemnizado.

2. O artigo 257.º/7 prevê duas formas de se chegar à indemnização: (a) a estipulação contratual do seu montante; (b) o critério legal supletivo. Quanto à estipulação contratual, temos duas hipóteses: *ex ante* quando a indemnização tenha sido previamente acordada para a hipótese de destituição sem justa causa; *ex post* quando, havendo destituição, as partes chegam a acordo quanto à soma

a atribuir ao lesado. O critério legal supletivo limita-se a presumir que o gerente destituído não se manteria no cargo por mais de quatro anos ou do tempo que lhe faltasse para perfazer o prazo por que fora designado.

3. Pela nossa parte, sempre temos sublinhado a inadmissibilidade constitucional de limites às indemnizações. O gerente destituído *ad nutum* pode sofrer gravíssimos danos morais. Impedir que sejam compensados por indemnização equivale a violar os artigos 25.º e 26.º, da Constituição. Além disso, podem determinadas conjunturas levar a que o gerente destituído sem justa causa sofra danos patrimoniais mais severos do que os resultantes da perda de remuneração. Feita a competente prova, devem ser ressarcidos, sob pena de violação do artigo 62.º/1, da Constituição. As indemnizações atribuídas no nosso foro mantêm-se fortemente deprimidas. Há que, doutrinariamente, procurar majorá-las.

4. O alargamento que preconizamos deve, porém, ter um contraponto: o da verificação dos pressupostos de responsabilidade civil. Ao interessado cabe invocar e provar os danos que queira ver compensados ou ressarcidos. Podemos admitir que a perda de retribuição dê azo a uma presunção *hominis* de dano. Mas devem ser dados alguns elementos ao tribunal. Para além disso: impõe-se a sua invocação e a sua demonstração, nos termos gerais. O Supremo, no acórdão aqui examinado, sublinha este aspecto. Fá-lo com oportunidade.

A.M.C.